

Resolução (Banco de Angola)

O Banco de Angola consulta sobre se o seu governador e membros dos corpos gerentes podem acumular dois cargos ou lugares dos abrangidos pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:538.

Parece ao Banco de Angola que o § 1.º do artigo 6.º d'este decreto apenas impede essa acumulação aos governadores e membros dos corpos gerentes de bancos emissores por *privilegio concedido pelo Estado*, e que o Banco de Angola é emissor apenas por cedência e transferência do privilegio do Banco Nacional Ultramarino, em virtude da Convenção assinada entre este Banco e o Alto Comissário de Angola. Acrescenta ainda estar nas mesmas condições do Banco da Boira em relação ao qual foi reconhecido não serem os directores abrangidos pelo § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 15:538.

Os factos são os seguintes:

a) A convenção celebrada entre o Estado, representado pelo Alto Comissário de Angola, e o Banco Nacional Ultramarino foi meramente preparatória da fundação do Banco de Angola;

b) Essa convenção só veio a ser contrato perfeito e definitivo com a aprovação directa do Estado, pelo decreto n.º 12:123, de 14 de Agosto de 1926;

c) O Banco de Angola só foi criado pelo decreto n.º 12:131, da mesma data, em cujos artigos 1.º e 2.º lhe foi concedido o *privilegio de emissão de notas na provincia de Angola* (palavras da lei), e até por tempo e condições diferentes daqueles que estavam estabelecidos para o Banco Nacional Ultramarino.

Dos factos indicados nas anteriores alíneas não pode deixar de concluir-se que a intervenção do Banco Nacional Ultramarino na criação do Banco de Angola não foi suficiente para tirar a este o carácter de banco emissor por *privilegio concedido pelo Estado* (artigo 6.º, § 1.º, do decreto n.º 15:538).

Em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1928.—
José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 16:017

Do harmonia com o disposto no § 6.º do artigo 59.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São colocados, nos termos do § 6.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, nos lugares vagos, na secretaria da Direcção dos Hospitais Cívicos de Lisboa: de chefe de repartição, o chefe de secção José Aires Lopes da Costa; nos de chefes de secção, os segundos officiaes Júlio Vítor Nogueira Mendes e Alberto Carlos de Passos Pereira de Castro, e no de segundo official o terceiro official Manuel Luís Rodrigues, sendo-lhes mantidos, desde já, todos os direitos e regalias inerentes aos cargos que passam a desempenhar, excepto no tocante a vencimentos, que continuarão a

perceber os da sua anterior categoria, emquanto não forem restabelecidas as promoções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliviera Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebianno*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Outubro de 1928, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 16:007

Considerando que a falta de intervenção do júri nas causas comerciais, substituindo a discussão oral pela escrita, tem originado uma grande demora no seu julgamento, com manifesto prejuizo para as partes;

Considerando que essa demora se tem sentido principalmente nas acções de pequeno valor, que, apesar de serem processadas sumariamente, se estão acumulando em demasia nos tribunais de Lisboa e Pôrto;

Considerando que, não permitindo as circunstâncias actuais do Tesouro a criação de tribunais colectivos compostos de juizes togados, e, estando ainda viva e intensa a corrente de opinião que levou o Governo a acabar com a obrigatoriedade do júri comercial, tem de se resolver o problema por forma que se não aumentem as despesas públicas nem restabeleça a situação anterior;

Usando da autorização que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto as acções comerciais mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 11:714, de 12 de Junho de 1926, serão processadas nos termos da legislação em vigor com as seguintes modificações.

Art. 2.º O julgamento será feito perante um tribunal colectivo composto, em cada uma das varas comerciais, pelo respectivo juiz de direito, que servirá de presidente, e por dois vogais, sendo um nomeado pela classe comercial e outro pelo presidente da Relação.

§ 1.º A nomeação só poderá recair em pessoas idóneas residentes na comarca e será feita, anualmente, durante o mês de Outubro e até o fim deste mês comunicada ao respectivo juiz de direito, o qual até o dia 5 de Novembro mandará avisar os nomeados e afixar à porta do tribunal a nota das nomeações.

§ 2.º O presidente da Relação nomeará sempre individuos não comerciantes nas nomeações da sua exclusiva competência.

§ 3.º A classe comercial fará a nomeação por intermédio da direcção das associações de comerciantes constituídas à data deste decreto na sede da comarca. Ha-